Registro: 2016.0000184873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação no 0078577-66.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante é apelado

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente) e GIL COELHO.

São Paulo, 10 de março de 2016

ANTONIO LUIZ TAVARES DE ALMEIDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 0078577-66.2012.8.26.0100

APELANTE:

APELADO:

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: BRUNA ACOSTA ALVAREZ

VOTO Nº 628

TRANSPORTE AÉREO - PASSAGEIRO RELIGIOSO - COMUNIDADE JUDAICA - SOLICITAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO "KOSHER" QUANDO DA AQUISIÇÃO DA PASSAGEM - REFEIÇÃO NÃO OFERTADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DANO MATERIAL - PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E TRADUÇÃO DE DOCUMENTO PARA O VERNÁCULO - CABIMENTO.

DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 - JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais sob fundamento de que o autor adquiriu passagem aérea (**Zurique/Guarulhos**), e, por pertencer à comunidade judaica, requereu comida especial "kosher". Esclareceu que

Este documento foi liberado nos autos em 18/03/2016 às 13:47, é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO LUIZ TAVARES DE ALMEIDA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0078577-66.2012.8.26.0100 e código RI000000WFTJ7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

durante o voo recebeu informação de que a refeição não estava à disposição. Permaneceu **14 horas** sem se alimentar. Sustentou negligência da companhia aérea. Requereu indenização por danos materiais no montante de **R\$ 240,66** e danos morais em **R\$ 18.000,00**.

Sentenciou-se o feito nos seguintes termos: "JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado... e, por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa." (fls. 109/111).

Inconformado, o autor apelou. Em suma, sustentou responsabilidade objetiva do transportador. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor em detrimento à Convenção de Montreal. Discorreu sobre o direito à alimentação dos passageiros e tripulação. Insistiu na ocorrência de danos materiais e morais (fls. 156/177).

O réu contrarrazoou (**fls. 188/198**). Requereu a manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

O apelante, quando da aquisição de passagem aérea, solicitou à apelada refeição especial por pertencer à religião judaica. Houve confirmação do pedido (fls. 37). Injustificável, portanto, a negativa quando da realização do serviço de bordo. A desídia é inequívoca.

Notório que o evento constitui-se defeito na prestação do serviço. Ao passageiro assiste o direito de receber o que efetivamente contratou. Trata-se Apelação nº 0078577-66.2012.8.26.0100 - São Paulo - VOTO N 3/10



de relação de consumo e, contrário do que afirmou a apelada, a inexistência de alimentação "kosher", apesar de previamente solicitada, não se reveste de questão acessória.

Inequívoco, portanto, que o ato configura inegável ofensa moral. A alimentação específica é de suma importância e tem fundamento em preceitos religiosos. O apelante permaneceu durante todo o voo intercontinental sem nenhum tipo de refeição e o oferecimento de outra espécie não exime a responsabilidade da apelada.

Em situação análoga, esta Corte já decidiu que:

RESPONSABILIDADE **CIVIL Transporte** internacional - Alegada ineficiência do serviço prestado por parceira comercial da ré (companhia aérea encarregada do transporte aéreo em virtude da greve de funcionários da empresa ré contratada) consistente na ausência de fornecimento de alimentação (Kosher) especial ao autor, seguidor dos preceitos da religião judaica, durante todo o percurso de 12 horas do voo de Tel Aviv-Israel a Guarulhos-São Paulo, não obstante a existência de solicitação prévia - Relação de consumo caracterizada defeituoso evidenciado - Responsabilidade objetiva - Excludente de ilicitude não comprovada - Art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90 - Dano moral bem configurado -Damnum in re ipsa - Arbitramento realizado segundo o critério prudencial e da razoabilidade - Juros moratórios computáveis a contar da citação - Art.s 219, caput, do CPC e 405 do Código Civil e Súmula nº 163 do STF - Procedência mantida - Recurso do autor improvido e recurso da ré provido em parte. (Apel. 1049692-88.2013.8.26.0100, Relator: Correia Lima; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/11/2015; Data de registro: 04/02/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Cerceamento de defesa inocorrente - O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção segundo as regras de livre convencimento motivado (art. 130 do CPC) - Passageiro religioso judeu que não



recebeu a contratada alimentação kosher, ficando 35 horas em jejum - Situação que vai além do mero incômodo - Configurado o dano moral, a r. sentença puniu a companhia aérea pela conduta lesiva, fixando adequada indenização por danos morais em R\$10.000,00 - Pedido de crédito de milhagens que, seja pelo tipo de passagem, seja pelo trecho compreendido, significaria recebimento em dobro - Redução incabível - Precedentes desta Corte - Sentença mantida - Juros incidentes a contar da citação, dado que se trata de relação contratual - Recursos desprovidos, com determinação. (Apel. 1042179-69.2013.8.26.0100, Relator: Mendes Pereira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/12/2015; Data de registro: 18/01/2016)

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - SOLICITAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO "KOSHER" PARA CONSUMIR DURANTE VOO - REFEIÇÃO NÃO OFERTADA SOB ALEGAÇÃO DE NÃO TER SIDO SOLICITADA - APELAÇÃO - A prestação de serviços foi inadequada, pois foi possibilitada escolha de alimentação especial, mas no momento do voo não foi servida - Autora que demonstrou a realização do pedido - A ré não logrou exito em comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora - Indenização cabível em razão dos transtornos suportados pela autora - Responsabilidade objetiva da ré evidenciada, ante a falha na prestação dos serviços - Indenização por danos morais devida - Fixação no valor de R\$ 7.000,00 - Sentença reformada. Recurso provido. (Apel. 1014507-18.2015.8.26.0100, Relator: Marino Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2015; Data de registro: 01/12/2015)

Acrescente-se ainda que o caso se subsume à Lei 8.078/90. A fixação dos danos morais não se limita a nenhuma Convenção Internacional. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:



INDENIZAÇÃO **TARIFADA PREVISTA** CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO, SENDO, POIS, IRRELEVANTE, PARA A INTEGRAL RESPONSABILIZAÇÃO DO *ALTERAÇÃO* DE TRANSPORTADOR. ENTENDIMENTO. PROPOSIÇÃO. ANTINOMIA DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. INSUFICIÊNCIA. **PRINCÍPIO** DA*INDENIZABILIDADE* IRRESTRITA. OBSERVÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA RAZÕES DAS **QUE JUSTIFIQUEM TRATAMENTO** PROTETIVO AO TRANSPORTE AÉREO, EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior perfilha, atualmente, o entendimento de que, estabelecida relação jurídica de consumo entre as partes, a indenização pelo extravio de mercadoria transportada por via aérea deve ser integral, não se aplicando, por conseguinte, a limitação tarifada prevista no Código de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia. Dessa orientação não se dissuade. Todavia, tem-se pela absoluta inaplicabilidade da indenização tarifada contemplada na Convenção de Varsóvia, inclusive na hipótese em que a Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 4 relação jurídica estabelecida entre as partes não se qualifique como de consumo, especialmente no caso em que os danos advindos da falha do serviço de transporte em nada se relacionam com os riscos inerentes ao transporte aéreo. 2. O critério da especialidade, como método hermenêutico para solver o presente conflito de normas (Convenção de Varsóvia de 1929 e Código Brasileiro de Aeronáutica de 1986 x Código Civil de 2002), isoladamente considerado, afigura-se insuficiente para tal escopo. Deve-se, ainda, mensurar, a partir das normas em cotejo, qual delas melhor reflete, no tocante à responsabilidade civil, os princípios e valores encerrados na ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988. E inferir, a partir daí, se as razões que justificavam a referida limitação, inserida no ordenamento jurídico nacional em 1931 pelo Decreto n. 20.704, encontrar-se-iam presentes nos dias atuais, com observância ao postulado da proporcionalidade. 3. A limitação tarifária contemplada pela Convenção de Varsóvia aparta-se, a um só tempo, do direito à reparação integral pelos danos de ordem material injustamente percebidos, concebido pela Constituição Federal como direito fundamental (art. 5°, V e X), bem como pelo Código Civil, em seu art. 994, que, em adequação à ordem constitucional, preceitua que



a indenização mede-se pela extensão do dano. Efetivamente, a limitação prévia e abstrata da indenização não atenderia, sequer, indiretamente, ao princípio da proporcionalidade, notadamente porque teria o condão de esvaziar a própria função satisfativa da reparação, ante a completa desconsideração da gravidade e da efetiva repercussão dos danos injustamente percebidos pela vítima do evento. 3.1 Tampouco se concebe que a solução contida na lei especial, que preceitua a denominada indenização tarifada, decorra das necessidades inerentes (e atuais) do transporte aéreo. Reprisa-se, no ponto, o entendimento de que as razões pelas quais a limitação da indenização pela falha do serviço de transporte se faziam presentes quando inseridas no ordenamento jurídico nacional, em 1931, pelo Decreto n. 20.704, não mais subsistem nos tempos atuais. A limitação da indenização inserida pela Convenção de Varsóvia, no início do século XX, justificava-se pela necessidade de proteção a uma indústria, à época, incipiente, em processo de afirmação de sua viabilidade econômica e tecnológica, circunstância fática inequivocamente insubsistente atualmente, tratando-se de meio de transporte, estatisticamente, dos mais seguros. Veja-se, portanto, que o tratamento especial e protetivo então dispensado pela Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 2 de 4 Convenção de Varsóvia e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ao transporte aéreo, no tocante a responsabilização civil, devia-se ao risco da aviação, relacionado este à ocorrência de acidentes aéreos. 3.2 Em absoluto descompasso com a finalidade da norma (ultrapassada, em si, como anotado), permitir que o tratamento benéfico se dê, inclusive, em circunstâncias em que o defeito na prestação do serviço em nada se relacione ao risco da aviação em si. Esse, é, aliás, justamente o caso dos autos. Segundo consignado pelas instâncias ordinárias, o dano causado decorreu do extravio da bagagem já em seu destino - totalmente desconectado, portanto, do risco da aviação em si -, o que robustece a compreensão de que a restrição à indenização, se permitida fosse (o que se admite apenas para argumentar), careceria essencialmente de razoabilidade. 4. O art. 750 do Código Civil não encerra, em si, uma exceção ao princípio da indenizabilidade irrestrita. O preceito legal dispõe que o transportador responsabilizará pelos valores constantes no conhecimento de transporte. Ou seja, pelos valores das mercadorias previamente declaradas pelo contratante ao transportador. 4.1 Desse modo, o regramento legal tem por propósito justamente propiciar a efetiva indenização da mercadoria que se perdeu - devida e previamente declarada, contando,



portanto, com a absoluta ciência do transportador acerca de seu conteúdo - evitando-se, com isso, que a reparação tenha por lastro a declaração unilateral do contratante do serviço de transporte, que, eventualmente de má-fé, possa superdimensionar o prejuízo sofrido. Essa circunstância, a qual a norma busca evitar, não se encontra presente na espécie. Efetivamente, conforme restou reconhecido pela instância precedente, ressai inequívoco dos autos que o transportador, antes de realizar o correlato serviço, tinha plena ciência do conteúdo da mercadoria - fato expressamente reconhecido pela própria transportadora e consignado no acórdão que julgou os embargos de declaração, e que pode ser constatado, inclusive, a partir do próprio conhecimento de transporte, em que há a menção do conteúdo da mercadoria transportada (equipamentos de telecomunicação). 5. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 3 de 4 Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1289629, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T3, Data do Julgamento 20/10/2015, data da Publicação DJe 03/11/2015)

Acrescente-se que as alegações da apelada não implicam no reconhecimento de caso fortuito ou força maior. Impõe-se responsabilidade objetiva do transportador, nos termos do art. 14 do CDC:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos.



Outrossim, evidencia-se que os custos arcados pelo apelante na tentativa de solução amigável do litígio devem ser suportados pela apelada. Necessitou traduzir documento para o vernáculo (fls. 37/38) e enviou de notificação extrajudicial (fls. 41/50). Comprovou as despesas (fls. 35 e 42). Cabível, portanto, o ressarcimento.

O padecimento anímico, como explanado, é passível de recomposição indenizatória. Segundo leciona Clayton Reis, o "...dano moral é o mal infringido à intimidade da vítima, que altera de forma substancial o seu equilíbrio psíquico." (Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 60).

Já na lição de Sergio Cavalieri Filho "... hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos os complexos de ordem ética, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial." (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 77-78).

O passageiro viu-se privado de alimentação por **14 horas**. Indiscutível que o fato potencializou o sofrimento íntimo. Contudo, sem desconsiderar as particularidades do caso, mostra-se acima do padrão o montante pleiteado pelo apelante (**R\$ 18.000,00**). Adotando-se as diretrizes mencionadas, impõe-se arbitramento no valor de **R\$ 5.000,00**, importância que está em conformidade com o princípio da razoabilidade e da justa recomposição pelo fato.

Os juros moratórios, por se tratar de responsabilidade contratual, contar-se-ão da citação. Já a correção monetária incidirá a partir do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária do valor da indenização do dano



moral incide desde a data do arbitramento.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para condenar a apelada ao pagamento de danos materiais no montante de **R\$ 240,66**, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação. **CONDENO** a apelada ainda ao pagamento de indenização por danos morais no montante de **R\$ 5.000,00**, com incidência de juros moratórios a contar da citação e correção monetária do arbitramento.

Sendo sucumbente, a apelada arcará com o pagamento das custas e despesas processuais em reembolso, além de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o total da condenação, em observância ao grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 20, par. 3°, do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA

Relator